



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.892 - DF (2011/0292522-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **FLÁVIO MONTIEL DA ROCHA**
ADVOGADO : **RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162**
IMPETRADO : **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO APÓS O RELATÓRIO FINAL DE PAD. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Requerimento de acesso a documentos dirigido a autoridade diversa da Comissão processante do processo administrativo disciplinar não é capaz de gerar nulidade. No caso, ademais, o impetrante não menciona se a falta de acesso a tais documentos causou algum prejuízo em sua defesa. Processo administrativo, ainda, que observou as necessárias comunicações do impetrante e de seu defensor, tendo sido apresentada defesa por escrito, que foi fundamentadamente apreciada.

2. Intimação do impetrante acerca do relatório final da Comissão processante do processo administrativo disciplinar não era necessária, uma vez que se trata de mera peça informativa e não de decisão. Além disso, não existe exigência legal nesse sentido. Precedentes: RMS 33.701-SC, Primeira Turma, DJe 10/6/2011; e MS 13.498-DF, Terceira Seção, DJe 2/6/2011; MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013

3. As supostas irregularidades somente justificariam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, o que não se deu no presente caso.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário.

5. Observada a proporcionalidade na aplicação da penalidade, dada a gravidade das condutas que foram consideradas comprovadas no processo administrativo disciplinar.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.892 - DF (2011/0292522-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **FLÁVIO MONTIEL DA ROCHA**
ADVOGADO : **RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Flávio Montiel da Rocha contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, consubstanciado na edição da Portaria n. 293/2011, publicada no D.O.U. de 2 de agosto de 2011, por meio da qual o impetrante teve convertida a sua exoneração na penalidade de destituição de cargo em comissão.

Narra o impetrante que pertenceu aos quadros do IBAMA na função de confiança de Diretor da Diretoria de Proteção Ambiental no período de 28/1/2003 a 26/4/2009 (data em que pediu exoneração), realizando neste interregno diversas ações de combate a corrupção em operações de combate as queimadas.

Aduz que em razão de uma denúncia anônima foram apuradas supostas irregularidades na Diretoria de Proteção Ambiental e na Diretoria Nacional dos Projetos do PNUD, sendo atribuídas equivocadamente, mediante Processo Administrativo Disciplinar, responsabilidades ao ora impetrante, por suposta infringência dos arts. 116, I, II e III; 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

Conta que a Comissão do Processo Administrativo apresentou relatório sugerindo a condenação do impetrante pela prática de 9 faltas administrativas, que infringiriam os arts. 116, I e III e 117, XV, da Lei n. 8.112/90. Nega responsabilidade por tais faltas, afirmando que teria sido comprovada a necessidade de contratação dos produtos.

Alega ter havido ilegalidades no PAD, pelos seguintes motivos: a) ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que em 30.04.2010 pleiteou acesso a documentos, os quais jamais lhe foram entregues, bem como por não ter sido intimado do relatório final do PAD, o que resultou na impossibilidade de promover pedido de reconsideração ou recurso previsto nos arts. 106 e 108 da Lei 8.112/90; b) inobservância do devido processo legal, dos princípios da legalidade, razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, pois, segundo afirma, não estaria comprovada qualquer ilegalidade.

Ao final, pede seja reconhecida a nulidade do PAD e, conseqüentemente, da Portaria n. 293/2011.

Com a inicial, junta uma série de documentos.

A ordem liminar pleiteada foi indeferida (fls. 7207/7208).

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, às fls. 7220 e ss., discriminando-se (fl. 7220) quais os documentos que, segundo a ordem lá especificada, com as informações advinham aos autos. As informações foram subscritas por Advogado da União.

Quanto à alegação do impetrante de que não teria tido acesso aos documentos do PAD, as informações dão conta de que o requerimento foi dirigido ao Presidente do IBAMA, quando deveria haver sido dirigido ao presidente da Comissão Processante do PAD.

Também o pedido de produção de provas feito pelo impetrante, segundo as informações, foi dirigido ao Presidente do IBAMA, quando deveria haver sido dirigido ao presidente da Comissão Processante do PAD. Ademais, o requerimento pode ser indeferido se desnecessária a prova.

Informa que a comissão processante integrou cópia integral do PAD ao impetrante, não tendo havido qualquer prejuízo pelo fato de ele não ter recebido documentos que não integravam o PAD e, portanto, não foram objeto de consideração para a decisão tomada no PAD.

Afirma que a Lei 8112 não exige seja o servidor intimado do relatório final da Comissão processante. Sustenta que foi observado o direito do impetrante ao exercício da ampla defesa. Menciona precedentes do STJ no sentido de que não há direito à apresentação de alegações finais em PAD, sendo a defesa escrita apresentada após o indiciamento, conforme art. 161 da Lei 8112. Ademais, argumenta, o relatório da Comissão é apenas peça informativa, não decisão.

No que diz respeito à proporcionalidade da penalidade imposta, informa que o impetrante adquiriu, desidiosamente, na condição de Diretor do IBAMA, em diversas oportunidades, vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos sem qualquer utilidade para a Administração Pública, causando um prejuízo de centenas de milhares de reais. Daí a aplicabilidade da pena de demissão, conforme art. 132, XIII, c/c 117, XV, da Lei 8112/90. Como o impetrante não era ocupante de cargo efetivo, em lugar da demissão se aplicou a exoneração, conforme art. 135 da mesma Lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pela denegação da segurança. Afirma que não há ilegalidade a ser reparada. Que provas requeridas podem ser legalmente indeferidas no PAD se desnecessárias. Que os documentos requeridos eram impertinentes, além de o requerimento ter sido dirigido a autoridade diversa daquela que tinha a atribuição de apreciá-lo. Acrescenta que o impetrante não apontou por qual motivo o indeferimento da prova requerida teria implicado algum prejuízo a ele. Por último, aduz que não há obrigatoriedade de que o servidor investigado seja intimado do relatório da Comissão, que é apenas peça informativa. E observa que o impetrante foi devidamente comunicado do ato de indiciamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.892 - DF (2011/0292522-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO APÓS O RELATÓRIO FINAL DE PAD. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Requerimento de acesso a documentos dirigido a autoridade diversa da Comissão processante do processo administrativo disciplinar não é capaz de gerar nulidade. No caso, ademais, o impetrante não menciona se a falta de acesso a tais documentos causou algum prejuízo em sua defesa. Processo administrativo, ainda, que observou as necessárias comunicações do impetrante e de seu defensor, tendo sido apresentada defesa por escrito, que foi fundamentadamente apreciada.

2. Intimação do impetrante acerca do relatório final da Comissão processante do processo administrativo disciplinar não era necessária, uma vez que se trata de mera peça informativa e não de decisão. Além disso, não existe exigência legal nesse sentido. Precedentes: RMS 33.701-SC, Primeira Turma, DJe 10/6/2011; e MS 13.498-DF, Terceira Seção, DJe 2/6/2011; MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013

3. As supostas irregularidades somente justificariam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, o que não se deu no presente caso.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário.

5. Observada a proporcionalidade na aplicação da penalidade, dada a gravidade das condutas que foram consideradas comprovadas no processo administrativo disciplinar.

6. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca ver reconhecida nulidade em PAD que culminou com sua exoneração.

Segundo a inicial, as supostas causas de nulidades seriam as seguintes: a) ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que em 30.04.2010 o impetrante pleiteou acesso a documentos, os quais jamais lhe foram entregues, bem como por não ter sido intimado do relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final do PAD, o que resultou na impossibilidade de promover pedido de reconsideração ou recurso previsto nos arts. 106 e 108 da Lei 8.112/90; b) inobservância do devido processo legal, dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois, segundo afirma, não estaria comprovada qualquer ilegalidade.

Quanto à alegação de que o impetrante não teria tido acesso a documentos por ele solicitados, verifico que ele nem mesmo alegou em que medida a falta de acesso a tais documentos possa ter importado em algum prejuízo para o exercício de sua ampla defesa no PAD.

Observe-se que o impetrante foi defendido por advogado no PAD e apresentou sua defesa por escrito, acompanhando a prática dos atos de instrução e tendo suas defesas fundamentadamente analisadas.

Não tendo havido nem mesmo alegação de qual teria sido o prejuízo, inviável reconhecer-se qualquer nulidade pela falta de acesso a documentos, mormente quando não há divergência nos autos sobre o acesso do impetrante à integralidade dos autos do PAD, à comunicação formal do ato de indiciamento e ao exercício de defesa por escrito por meio de advogado.

No sentido de que não se decreta nulidade de PAD sem que haja prejuízo, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal, como se verifica na ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. . DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. In casu, trata-se de mandado de segurança contra ato consubstanciado na demissão dos impetrantes do cargo de Policial Rodoviário Federal, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 08650004016/2006-42.

(...)

6. No que tange à alegação de antecipação de audiência, não comprovaram os impetrantes a existência de efetivo prejuízo causado à defesa, não caracterizando motivo capaz de justificar a nulidade do procedimento administrativo.

(...)

10. Assim, tendo em vista o entendimento de que supostas irregularidades somente justificam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelos acusados, não merece acolhida a pretensão dos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Segurança denegada.

(MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)

No que diz respeito à alegação do impetrante de que haveria nulidade por não haver sido intimado do relatório final da Comissão processante, igualmente não se verifica prejuízo, uma vez que se trata de ato simplesmente informativo, que poderá ou não ser total ou parcialmente acolhido pela autoridade julgadora.

A questão já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal, sendo até mesmo divulgada em informativo de jurisprudência, nos seguintes termos:

Primeira Seção

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO APÓS O RELATÓRIO FINAL DE PAD.

Não é obrigatória a intimação do interessado para apresentar alegações finais após o relatório final de processo administrativo disciplinar. Isso porque não existe previsão legal nesse sentido. Precedentes citados: RMS 33.701-SC, Primeira Turma, DJe 10/6/2011; e MS 13.498-DF, Terceira Seção, DJe 2/6/2011. MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013.

Por último, quanto à alegação do impetrante de que não estaria comprovada a ilegalidade das práticas a ele imputadas no PAD, observo que na inicial o impetrante nem mesmo apresenta os fundamentos pelos quais aquelas condutas a ele imputadas não seriam ilegais (basicamente: a contratação de produtos desnecessários à Administração Pública, causando alto prejuízo ao erário e lucro a particulares desnecessariamente contratados, sem a prestação de qualquer serviço de utilidade para o Poder Público).

Não só as práticas são ilegais como a penalidade aplicada observa a gravidade das infrações, nos termos das previsões legais que norteiam as penalidades aplicáveis de acordo com a Lei 8.112/90. Daí a aplicabilidade da pena de demissão, conforme art. 132, XIII, c/c 117, XV, da Lei 8112/90. Como o impetrante não era ocupante de cargo efetivo, em lugar da demissão se aplicou a exoneração, conforme art. 135 da mesma Lei.

Para além disso, o impetrante não questiona nos autos as conclusões da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada acerca da prova produzida no PAD, de modo que não há como se adentrar no mérito de que o PAD corretamente concluiu pela prova de que o impetrante efetivamente foi o causador das condutas pelas quais foi penalizado.

No caso, portanto, não cabe adentrar ao mérito da prova regularmente produzida e fundamentadamente avaliada pela autoridade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.

2. A ausência de notificação do recorrente e de seu advogado sobre as datas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ gera nulidade absoluta, pois ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, voto pela **denegação da ordem**, ficando a parte impetrante dispensada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0292522-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.892 / DF

Número Origem: 2001009998200970

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO MONTIEL DA ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.